

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTO PELO CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4548/2024 - SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETAS E ANÁLISES LABORATORIAIS POR SOLICITAÇÃO DA DIRETORIA DE PRODUÇÃO.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstram os documentos de fls. 673 (manifestação imediata e motivada) e documento de fls. 663/665 (com as razões do recurso). Não houve apresentação de contrarrazões.

Passando-se a análise das razões:

O **CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA**, ora Recorrente, **alega que:** (i) a licitante **ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA** foi indevidamente declarada habilitada e vencedora do PE nº. 35/2025, devido não ter atendido as exigências habilitatórias do edital e seus anexos, comprometendo a legalidade e isonomia do certame. Alega que o contrato social apresenta irregularidade visto que uma das sócias faleceu e não consta regularização do documento, nem atendimento a cláusula prevista no contrato social da empresa, (ii) alega também que a procuração apresenta irregularidade quanto a sua validade e por constar o nome da sócia falecida na procuração. (iii) A recorrente alega ainda, a não apresentação do Balanço Patrimonial para prova da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, (iv) bem como, a exequibilidade da sua proposta que apresenta uma diferença de 80,45% em relação ao orçamento da Administração.; **e requer que:** (i) INABILITE a empresa ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA do pregão eletrônico em epígrafe, por descumprimento das exigências previstas no edital, notadamente nos itens 6.1.1, 6.1.7 (a1.1), 6.1.9 e 8.17.8; (ii) Proceder com o regular prosseguimento do certame licitatório, com observância da ordem de classificação;

(iii) Que se observe o fiel cumprimento do edital, dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

É a síntese do necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da

isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

É certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos

requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” (não sublinhado no original).

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.

É cediço que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade igualmente devem permear os julgamentos realizados nos procedimentos licitatórios e, não se deve perder de vista que no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho, literalmente:

É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60).

Para subsidiar a decisão dessa pregoeira, foi consultada a **Procuradoria Jurídica desta Administração**, que analisou as razões de recurso, em sua manifestação às fls. **677/689, do presente processo administrativo.**

Cabe ao presente caso a interpretação em que decorre da lei 13.874/19 ("Lei da Liberdade Econômica" ou "LLE"), a qual trouxe importantes alterações no direito privado e, particularmente, para o direito societário quando, alterando o art. 1.052 do Código Civil para permitir que as sociedades limitadas passassem a ser unipessoais, ou seja, pudessem ter apenas um sócio.

Portanto, nos termos da redação atual do Código Civil (Art. 1.052, §§ 1º e 2º), com as alterações promovidas pela lei 13.874/19, o falecimento de um sócio de uma sociedade limitada que só possua dois sócios em seus quadros sociais não implica, necessariamente, em sua irregularidade.

Com efeito, sabe-se que o art. 1.033, IV, do CC², o qual previa que qualquer sociedade contratual se dissolveria senão fosse recomposta a pluralidade de sócios no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, foi revogado, não havendo mais essa causa de extinção da sociedade.

Assim, o tratamento a ser dado para o sócio que vem a óbito, repisa-se, é dado pelo art. 1.028 do CC³, o qual estabelece como regra geral que o falecimento do sócio não extingue automaticamente a sociedade.

Desse modo, são três as exceções à regra geral de Liquidação das quotas do sócio falecido: (i) seguir o tratamento dispensado no contrato social (que deve ser diferente da regra geral); (ii) a sociedade será liquidada por inteiro; (iii) os sócios remanescentes podem admitir a entrada dos herdeiros em substituição ao autor da herança. Esta última hipótese, repisa-se, é a estabelecida pela cláusula 12ª do contrato social, ou seja, estipulou a denominada "cláusula de continuidade".

A dissolução parcial é a solução jurídica que busca interesses conflitantes dos sucessores de sócio morto que não desejam ingressar na sociedade ou de sócio sobrevivente, em sociedade "de pessoa" que veta o ingresso deles. Mas existindo o conflito de interesses, a sociedade deve permanecer com a cota do "de cujus" transferida a quem o suceder.

No caso, a cláusula contratual supramencionada tem natureza de estipulação em favor de terceiro, na medida em que o ingresso dos herdeiros no quadro societário

dependerá da manifestação deles pois a declaração de vontade do sucedido não pode criar obrigações para eles.

Já se o sócio remanescente não tiver interesse em admitir os herdeiros na sociedade, deve promover, desde logo, a liquidação das quotas e buscar a recomposição do quadro social

Observa-se que o legislador não explicitou um prazo para que os sócios remanescentes chegassem a um acordo com os herdeiros do sócio falecido quanto ao tratamento das quotas do autor da herança.

Pese embora o disposto na cláusula 12^a do contrato social da licitante, no sentido do acordo entre o sócio remanescente e os herdeiros do falecido deva ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias do falecimento, há entendimentos de que a liquidação das quotas está condicionada ao encerramento do inventário sem que um acordo seja alcançado entre herdeiros e os sócios remanescentes quanto à entrada destes na sociedade.

Com efeito, sabe-se que dificilmente um inventário, mesmo os extrajudiciais, são concluídos em curto espaço de tempo, máxime em 30 (trinta) dias. Muitos são os interesses a serem conciliados e as obrigações administrativas e tributárias que precisam ser cumpridas, antes que a sucessão se encerre.

Por sua vez, a sociedade fica à mercê do destino do inventário o qual, conforme noticiado encontra-se em trâmite, pois, enquanto este não se encerrar, o sócio remanescente não pode sequer admitir os herdeiros do sócio falecido nos quadros sociais enquanto o quinhão de cada um não for esclarecido.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do c. Superior Tribunal de Justiça:

"o falecimento dos sócios da locatária não implica na extinção da sociedade, que, inclusive, pode adquirir as próprias quotas, temporariamente, até que se aperfeiçoe a sucessão "mortis causa". (STJ, REsp 66.812/DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 19/5/98, DJ 22/6/98, p. 183)

"O falecimento de um dos sócios, embora possa gerar o encerramento das atividades da empresa, em função da unipessoalidade da sociedade limitada, não necessariamente importará em sua dissolução total, seja porque a participação na sociedade é atribuída, por sucessão causa mortis, a um herdeiro ou legatário, seja porque a jurisprudência tem admitido que o sócio remanescente explore e atividade econômica individualmente, de forma temporária, até que se aperfeiçoe a sucessão" (STJ, REsp 846. 331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/10, DJe6/4/10) grifei.

Assim, em uma sociedade limitada de apenas dois sócios como sói ocorre no presente caso, não há que se falar em irregularidade quando há o falecimento de um deles, pelo menos não enquanto suas respectivas quotas estejam provisoriamente sendo titularizadas pelo espólio. ou seja, em condomínio pelos herdeiros, representado pelo inventariante, podendo o sócio remanescente, conforme entendimento do STJ supramencionado, explorar a atividade econômica individualmente, de forma temporária, até que se aperfeiçoe a sucessão, máxime quando o próprio contrato social prevê, em sua cláusula 7ª, que a administração da sociedade, embora conjunta de ambos os sócios, pode se dar de forma isolada.

Ademais, as normas, sejam de direito privado ou de direito público, devem ser sempre interpretadas em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, sendo a liberdade uma garantia no exercício de atividades econômicas, bem como a presunção de boa-fé do particular perante o poder público, conforme diretrizes e princípios da Lei de Declaração de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), reforçados no âmbito do município de Sorocaba pela Lei Municipal nº 12.346, de 13 de agosto de 2021 e pelo Decreto nº 27.675 de 10 de março de 2023

No que toca a validade da procuração outorgada pela sociedade, a mesma mostra-se válida, porquanto apesar de constar como outorgantes ambos os sócios, inclusive, a falecida, aquela fora assinada apenas pelo sócio remanescente, ato que se insere na prerrogativa conferida pela já citada cláusula 7ª do contrato social da licitante.

Relativamente a comprovação da Qualificação econômica e financeira a exigência editalícia é clara.

6.1.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA (art. 69 da NLLC):
a) Fazer prova de possuir capital social registrado ou patrimônio líquido não inferior a 08% (oito por cento) do valor estimado para 12 (doze) meses, comprovado através da apresentação da cópia do Certificado de Registro Cadastral, Contrato Social ou alteração contratual devidamente registrado na Junta Comercial **OU** no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou apresentação do balanço.

Não há irregularidade na prova de capital social, visto que no contrato social a empresa fez prova de capital superior a 08%, e como podemos observar na cláusula acima descrita do edital, a licitante poderá fazer prova do capital social por meio do contrato social OU apresentação de balanço.

No que tange a alegação da inexecutabilidade de valor, podemos observar que o resultado final do presente certame, as 04 (quatro) primeiras licitantes apresentaram valores consideravelmente abaixo do estimado.

Valores arrematados no certame:

- 1º) ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA – R\$ 79.000,00;**
- 2º) SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA – R\$ 80.000,00;**
- 3º) CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA – R\$ 112.000,00;**
- 4º) DIGICROM ANALÍTICA LTDA – R\$ 113.000,00;**
- 5º) CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA – R\$ 384.000,00;**
- 6º) ALS AMBIENTAL LTDA – R\$ 403.999,00;**
- 7º) INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES E PESQUISAS LTDA – R\$ 404.000,00;**

Desta forma, concluo que não se trata de valor inexecutável, embora o valor apresentado esteja consideravelmente abaixo do valor estimado para a licitação, ponto que para o presente objeto obtivemos valores extremos nas

pesquisas de mercado, resultando uma estimativa calculada pela Mediana. Além disso, destaco que os contratos recentes da administração refletem valores praticado dentro da média do valor arrematado.

Logo, visto que os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência foram respeitados nas regras editalícias apresentadas e publicadas e, na condução do certame, decido acatar o Parecer Jurídico como auxílio na decisão pertinente aos documentos habilitatórios, visto que em complemento foi realizada diligência com a empresa ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA, a qual apresentou documentos comprobatórios do processo de inventário em curso e permanece Habilitada. **Desta forma decide esta Pregoeira conhecer o Recurso Administrativo apresentado pelo CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE.**

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do artigo 165, §1º, inciso II, § 2º da Lei Federal 14.133/2021.

Sorocaba, 24 de novembro de 2025.

Juliana Souza Martins
Agente de Contratação/Pregoeira